



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

A C Ó R D Ã O Nº. 44.949  
(Processo nº. 2007/51863-7)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 388/2006 firmado entre a ASSOCIAÇÃO CULTURAL BENEFICENTE NOVA ESPERANÇA e a ASIPAG

Responsável: Sra. SHIRLEY REIS ALMEIDA, Presidente

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação da responsável. Devolução do valor conveniado. Dano causado ao erário. Aplicação de multa. Ausência do Laudo de Acompanhamento do convênio. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA: Processo nº. 2007/51863-7

O presente processo vem à exame para relatório e voto, acerca da Tomada de Contas instaurada face o descumprimento da regra universal prevista no § 1º do art. 115 combinado com o art. 116, Incisos II e V, da Const. Estadual e art. 151, § 2º do Regimento deste Tribunal, contra a Associação Cultural Beneficente Nova Esperança, referente ao convênio nº. 388/2006, celebrado com a Ação Social Integrada do Palácio do Governo – ASIPAG, tendo por objeto a destinação de recursos financeiros visando a execução do projeto "Brincando nas Férias", no valor global de R\$-158.000,00 (cento e cinquenta e oito mil reais), no exercício financeiro de 2006, geridos e aplicados sob a responsabilidade da Sra. Shirley Reis Almeida, presidente, à época.

O processo está em ordem e teve tramitação regular.

A ASIPAG, às fls. 09, informa que não enviou o Relatório de Supervisão, Acompanhamento, Fiscalização e Execução do Objeto Conveniado, mas que está adotando as providências necessárias para sanar a pendência junto a este tribunal.

Manifestando-se nos autos, às fls. 22, a 6ª CCE, informa que os recursos previstos foram repassados em parcela única. Diante da ausência da prestação de contas, opina pela irregularidade das mesmas, com devolução do montante repassado, que deve ser recolhido devidamente corrigido e acrescido das sanções pertinentes, cumulativamente, com a aplicação das multas dispostas nos arts. 232 e



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

233, VI, do RITCE/PA. Sugere, ainda, a aplicação da multa disposta no § 1º do art. 233 do mesmo regimento, ao Presidente da ASIPAG, Sr. Pio X Sampaio Leite, pelo descumprimento da Resolução TCE/PA nº. 13.989/95.

Regularmente citados, conforme doc. de fls. 23/24, nem o responsável, nem o Presidente da ASIPAG, responderam ao chamado, nem apresentaram defesa.

O Ministério Público junto ao TCE, em parecer, às fls. 27, acompanha o posicionamento do Órgão Técnico deste Tribunal, opinando pela irregularidade das contas com devolução do montante repassado, acrescido dos consectários legais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

É o relatório

### **VOTO:**

A priori, determino a retificação do nome da interessada no rosto dos autos, para Shirley Reis Almeida. Nos termos das manifestações constantes nos autos, JULGO as contas tomadas, IRREGULARES, ficando a responsável, em débito com a Fazenda Pública Estadual, no valor de R\$-158.000,00 (cento e cinquenta e oito mil reais), devidamente corrigido e acrescido das sanções legais.

Aplico, ainda, as seguintes multas:

(i) R\$-5.000,00 (cinco mil reais), a responsável, nos termos da Resolução TCE/PA nº. 16.720, por ofensa aos arts. 73 e 74, inciso VIII da Lei Orgânica deste tribunal; e,

(ii) R\$-200,00(duzentos reais), ao Sr. Pio X Sampaio Leite, Presidente da ASIPAG, pelo descumprimento da Resolução TCE/PA nº. 13.989/95, cujos recolhimentos deverão ser efetuados no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação oficial desta decisão.

Dê-se ciência aos interessados.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, "a, b, c" c/c os arts. 41, 73 e 74, incisos IV e VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e;

I – Condenar a Sra. SHIRLEY REIS ALMEIDA, Presidente, C.P.F. nº. 748.386.362-53, ao pagamento da importância de R\$-158.000,00 (Cento e cinquenta e oito mil reais), atualizada a partir de 28.06.2002 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com a multa de R\$-5.000,00 (cinco mil reais), pelo dano causado ao erário e pela instauração da tomada de contas;



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

II – Aplicar ao Sr. PIO X SAMPAIO LEITE, Presidente da ASIPAG, multa de R\$-200,00 (Duzentos reais), pelo não encaminhamento do relatório de acompanhamento, fiscalização e execução do objeto do convênio, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 24 de março de 2009.

FERNANDO COUTINHO JORGE Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA  
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

Presente à sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.  
RC/0100455/